

A. I. Nº - 206880.0001/11-7
AUTUADO - SUPERVIDA DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTES - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 30.09.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACORDÃO JJF Nº 0254-02/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Impugnação não acolhida. Infração mantida. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Impugnação não acolhida. Infração mantida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Impugnação não acolhida. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/03/2011, no total do ICMS exigido de R\$556.454,00 em decorrência das seguintes infrações:

1. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88, sendo exigido o ICMS no valor de R\$201.395,05, acrescido da multa de 60%;
2. deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS no valor de R\$344.042,76, acrescido da multa de 50%;
3. falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, sendo lançado o crédito no valor de R\$11.016,19, acrescido de multa de 70% sobre R\$4.448,29 e 100% sobre R\$6.567,90.

O autuado, às fls. 3.709 a 3.712, apresenta impugnação, afirmando, quanto à infração 01, que após análise preliminar devido ao curto espaço de tempo entre o conhecimento do auto de infração por parte da empresa e o grande volume de notas fiscais envolvidas, foi verificado que o pagamento das GNREs foi feito e será juntado no momento oportuno.

No que se refere à infração 02, aduz que a mesma não tem fundamento, por se tratar de imposto declarado pelo próprio contribuinte e que após análise no seu sistema de informática verificou a possível existência de inconsistência na apuração do ICMS dos referidos meses, e só está aguardando o término do serviço de auditoria fiscal contratada para se caso confirme erros na apuração os mesmos sejam corrigidos e daí fazer o recolhimento dos valores devidos.

A infração 03 é impugnada sob o argumento de que o sujeito passivo só emite notas fiscais de saída de acordo com as notas fiscais de transferência recebidas de sua filial localizada em Anápolis-GO e, diante disso, verifica-se que na filial de Correntina não há a possibilidade de existir diferença de estoque.

O autuante, às fls. 3729 a 3730, apresenta a informação fiscal, afirmando, em relação à infração 01, que o impugnante não apresenta qualquer demonstrativo ou comprovante do efetivo recolhimento do ICMS por antecipação tributária. Considera que a simples argumentação de que os pagamentos foram feitos através de GNERS, não descharacteriza a operação de auditoria fiscal, através de levantamento e demonstrativos.

Quanto à infração 02, considera frágil a argumentação de uma posterior correção e recolhimento do ICMS lançado nos seus livros fiscais.

Em relação à infração 03, Afirma que a defesa não apresenta qualquer demonstrativo ou informações outras que possa restar dúvidas quanto ao levantamento fiscal, tendo realizado a auditoria de estoque através das informações fornecidas pelo próprio contribuinte através de mídia eletrônica entregue a SEFAZ.

VOTO

O Auto de Infração lança crédito tributário de ICMS em decorrência do cometimento de 03 irregularidades, já devidamente relatadas e ora resumidamente reproduzidas: Infração 01 - efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88; infração 02 - deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios; infração 03 - falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

Verifico que, efetivamente o impugnante ao arguir, em relação à infração 01 que *“após analise preliminar devido ao curto espaço de tempo entre o conhecimento do auto de infração por parte da empresa e o grande volume de notas fiscais envolvidas, foi verificado que o pagamento das GNRES foi feito e será juntado no momento oportuno.”*, simplesmente não traz aos autos qualquer elemento de direito ou de fato que elida ou mesmo ofereça concreta oposição à infração imputada, restando à manutenção integral da exigência relativa à infração em lume.

O autuado não oferece um cenário diferente quando impugna a infração 02, ao afirmar que não tem fundamento para exigência mediante auto de infração, por se tratar de imposto declarado pelo próprio contribuinte e que após analise no seu sistema de informática verificou a possível existência de inconsistência na apuração do ICMS dos referidos meses, e só está aguardando o término do serviço de auditoria fiscal contratada para se caso confirme erros na apuração os mesmos sejam corrigidos e daí fazer o recolhimento dos valores devidos.

Como se pode ver, o sujeito passivo não traz aos autos qualquer elemento que elida a infração imputada, cabendo consignar que o fato de o sujeito passivo haver lançamento os valores reclamados não o exime da exigência através de Auto de Infração, cabendo, contudo, uma multa, que lhe foi imposta pelo autuante, menos severa de 50%, conforme determina o art. 42, inciso II, “f” da Lei 7014/96.

No que diz respeito à infração 03 o autuado, na mesma toada, não traz qualquer argumento para contestar a infração imputada, na medida em que se restringe a afirma que só emite notas fiscais de saída de acordo com as notas fiscais de transferência recebidas de sua filial localizada em

Anápolis-GO e, diante disso, verifica-se que na filial de Correntina não há a possibilidade de existir diferença de estoque.

O impugnante, a quem caberia apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo fisco estadual, em relação às 03 infrações, apesar de apresentar a sua peça de defesa, impugnando a exigência fiscal, não trouxe aos autos nenhum elemento material que consubstanciasse sua alegação, assim como não carreou qualquer outra prova do recolhimento do imposto ora exigido, pois a alegação de efetua saídas apenas das transferências que recebe de sua filial não se materializa, por conta das omissões apuradas através do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias levado a efeito pelo autuante, em relação ao qual o impugnante não aponta específicas incorreções.

De acordo com o exposto, e, considerando que, a teor do art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação, considero a infração subsistente.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206880.0001/11-7**, lavrado contra **SUPERVIDA DISTRIBUIDORA LTDA**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$556.454,00**, acrescido das multas de 50% sobre R\$342.754,28, 60% sobre R\$202.683,53, 70% sobre R\$4.448,29 e de 100% sobre R\$6.567,90, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, “d”, “f” e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2011

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR